EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO – RJ

Processo nº: 0814807-04.2025.8.19.0004

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **3C SERVICES S. A.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar os relatórios de atividades da recuperanda relativos aos meses de janeiro a abril de 2026, bem como o quinto relatório circunstanciado do feito, expondo, a partir do **id. 250163966**, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Index 250163966 - 10/12/2025** – Manifestação da Administração Judicial apresentando o quarto relatório circunstanciado do feito, com a juntada dos relatórios de atividades da recuperanda relativos aos meses de julho a outubro de 2025.
2. **Indexes 256681079, 256659525, 256677195 e 256681079 - 14/01/2026** – Petição de SUCAL DE ALCÂNTARA SUCATAS E LAMINAÇÃO DE PNEUS LTDA. apresentando impugnação à relação de credores.
3. **Index 257212865 - 18/01/2026** – Guia de pagamento de depósito judicial efetivado pela sociedade recuperanda.

4. **Index 257705497 - 21/01/2026** – Petição de MUNDI TERRAPLANAGEM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. informando a renúncia de seu advogado e requerendo seja anotado nos autos o novo patrono, para fins de recebimento de publicações.
5. **Index 257604408 - 21/01/2026** – Decisão nos seguintes termos: *"Trata-se de pleitos formulados pela 3C SERVICES S.A., em Recuperação Judicial, envolvendo a autorização para a realização de financiamento na modalidade DIP Financing junto ao Banco C6 S.A., no montante de R$ 9.000.000,00, com constituição de garantias fiduciárias sobre imóveis, veículos e direitos creditórios; a prorrogação do stay period previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05 por mais 180 dias; bem como a intervenção do juízo recuperacional sobre retenções efetuadas pelas concessionárias Equatorial Goiás e Enel Brasil. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento dos pedidos, especialmente quanto à liberação de valores retidos e à viabilização do DIP Financing, ressaltando a essencialidade das medidas para a continuidade da empresa. O Administrador Judicial opinou de igual modo, destacando a necessidade de manutenção do fluxo operacional da empresa, a pertinência da prorrogação do stay period e a viabilidade do financiamento. Nos termos dos arts. 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/05, é possível a contratação de financiamento durante a recuperação judicial para capital de giro, pagamento de tributos e investimentos operacionais, com prioridade de pagamento em relação aos créditos concursais, desde que garantido por bens ou direitos da empresa. Conforme se verifica, a recuperanda demonstrou que os recursos do DIP Financing são essenciais à continuidade das atividades, à manutenção de contratos vigentes, à aquisição de equipamentos e veículos e ao cumprimento de obrigações operacionais e tributárias. Além disso, as garantias apresentadas cobrem integralmente o valor demandado, reduzindo expressivamente os riscos para o financiador e para os credores. Nesse sentido, o Superior Tribunal de justiça já decidiu que: "Financiamento da sociedade em recuperação judicial é tão vital para o sucesso do fortalecimento da atividade produtiva que a Lei 14.112/2020, ao modificar a Lei 11.101/2005, concebeu modalidades específicas de financiamento dos recuperandos, introduzindo no Direito Pátrio os institutos do "Dip (debtor-in-possession) Finance" e do "Credor Parceiro". Recurso Especial desprovido. (REsp 1828248/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2021, DJe 06/10/2021) Ressalte-se,*

ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a competência do juízo recuperacional para autorizar operações dessa natureza quando necessárias à preservação da empresa e à satisfação equitativa dos credores. Quanto ao stay period, o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05 prevê a suspensão de ações e execuções contra a empresa em recuperação judicial por 180 dias, prorrogáveis por igual período, em caráter excepcional. Desta forma, considerando que o prazo inicial se mostrou insuficiente para conclusão de todas as etapas do plano de recuperação, e que a empresa não deu causa à necessidade de prorrogação, entendo cabível estender o stay period por mais 180 dias, garantindo a preservação da empresa e a consecução dos objetivos da recuperação. Relativamente às retenções de valores pelas concessionárias, os arts. 6º, III, 47 e 49, §3º, da Lei nº 11.101/05 conferem ao juízo recuperacional competência exclusiva para deliberar sobre atos constritivos incidentes sobre bens e valores da empresa em recuperação. Dessa forma, devem ser sustadas todas as retenções e compensações realizadas pela Equatorial Goiás e Enel Brasil sobre valores de contratos em vigor, essenciais à continuidade da empresa, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente. Por fim, tendo em vista que as habilitações e impugnações de crédito protocolizadas nos autos constituem incidentes processuais, determino que sejam processadas em apenso, garantindo-se a correta tramitação sem prejudicar o andamento do plano de recuperação. Diante do exposto, defiro a realização do DIP Financing junto ao Banco C6 S.A., autorizo a constituição das garantias fiduciárias indicadas nos autos, prorrogo o stay period por 180 dias, determino que a Equatorial Goiás e a Enel Brasil se abstenham de quaisquer retenções sobre valores devidos à 3C SERVICES nos contratos em vigor, e determino que as habilitações e impugnações de crédito sejam processadas em apenso. Fixo os honorários periciais relativos à Constatação Prévia no valor de R$ 5.000,00, a serem depositados pela recuperanda na conta indicada pelo Administrador Judicial. Intime-se o Ministério Público e o Administrador Judicial para ciência e acompanhamento das medidas deferidas. Publique-se. Cumpra-se."

6. **Index 257849850 - 21/01/2026** – Intimação eletrônica ao Ministério Público.
7. **Index 257852752 - 21/01/2026** – Intimação via DJEN.
8. **Indexes 258712241 e 258717630 - 26/01/2026** – Manifestação Ministerial exarando ciência r. decisão contida no id. 257604408.

9. **Index 259900986 - 29/01/2026 –** Embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S.A. em face da r. decisão de id. 257604408. Alega a existência de omissão no *decisum* quanto à delimitação do termo final do *stay period,* requerendo seja fixada data certa para o encerramento da suspensão, com a dedução dos dias já usufruídos no período anteriormente concedido. Sustenta, ainda, que a contagem do novo período de blindagem deve ter início no dia subsequente ao término da suspensão anteriormente deferida.
10. **Index 260057381 – 30/01/2026 -** Embargos de declaração opostos por BANCO ABC BRASIL S.A. em face da r. decisão de id. 257604408. Sustenta a existência de omissão quanto à fixação do termo inicial de contagem do novo *stay period,* defendendo que o novo período de blindagem deve ter início no dia subsequente ao término da suspensão anteriormente deferida.
11. **Index 260781366 – 03/02/2026 –** Pedido de habilitação de crédito.
12. **Index 261821923 - 06/02/2026 –** Petição de PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. requerendo a anotação de seu advogado nos autos, para fins de recebimento de publicações.
13. **Index 250163967 - 09/02/2026 –** Manifestação da Administração Judicial na qual informa ciência da r. decisão de id. 257604408, bem como reitera o teor da manifestação de id. 250163966, replicando os requerimentos ali contidos.
14. **Index 264335761 - 23/02/2026 -** Manifestação da recuperanda, noticiando o descumprimento da decisão de id. 257604408 pela Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A., a qual determinou que a concessionária se abstivesse de realizar quaisquer retenções dos valores devidos à recuperanda em razão dos contratos vigentes. Diante disso, requer a ratificação da ordem judicial, com a fixação de multa diária para a hipótese de novo descumprimento.
15. **Indexes 264335761 e 264337900 – 23/02/2026 –** Manifestação da recuperanda, informando que a Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A. deu cumprimento à decisão de id. 257604408, mediante a liberação dos valores anteriormente retidos, razão pela qual noticia a perda superveniente do objeto do petitório de id. 264335761. Não obstante, comunica o descumprimento da mesma ordem judicial pela Companhia Energética do Ceará – COELCE (ENEL/CE) e pela Ampla Energia e Serviços S.A. (ENEL/RJ), requerendo a ratificação da determinação

anteriormente proferida, com a fixação de multa diária para a hipótese de novo descumprimento.

16. **Index 265635555 - 27/02/2026 -** Manifestação da recuperanda, requerendo a lavratura de certidão de objeto e pé.
17. **Index 268493034 - 11/03/2026 -** Manifestação da recuperanda pugnando pela expedição de ofício ao Registro de Imóveis da 2ª Zona de Fortaleza/CE, a fim de que sejam baixadas as averbações de todos os gravames posteriores à recuperação judicial distribuída em 28/05/2025 dos imóveis das matrículas nº 90.193 e 93.475, com vistas a viabilizar a realização do DIP Financing determinado na decisão de Id. nº 257604408.
18. **Indexes 269903103 e 269903109 - 17/03/2026 -** Petição de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A, informando a interposição de agravo de instrumento nº 0016696-04.2026.8.19.0000, em face da decisão de id. 257849850, pelo que pugna pelo exercício do juízo de retratação.
19. **Index 271219797 - 23/03/2026** – Malote digital contendo ofício expedido pela Secretaria da 21ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, referente ao Agravo de Instrumento nº 0016696-04.2026.8.19.0000, interposto por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A. em face da decisão de id. 257849850, comunicando o deferimento de efeito suspensivo ao recurso.
20. **Index 271234417 - 23/03/2026 -** Malote digital contendo ofício expedido pela Secretaria da 21ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, referente ao Agravo de Instrumento nº 0016534-09.2026.8.19.0000, interposto por Ampla Energia e Serviços S.A. em face da decisão de id. 257849850, comunicando o deferimento de efeito suspensivo ao recurso.
21. **Index 271521016 - 24/03/2026** – Petição da Companhia Energética do Ceará – ENEL, informando a interposição do Agravo de Instrumento nº 0016534-09.2026.8.19.0000 em face da decisão de id. 257849850 e requerendo o exercício do juízo de retratação pelo Juízo.
22. **Index 271937091 - 26/03/2026 –** Petição do SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO SUL FLUMINENSE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apresentando pedido de habilitação de crédito nos autos em face de PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

23. **Index 272344596 - 30/03/2026 –** Despacho nos seguintes termos: *"1 - Ciente do Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se eventual pedido de informação, uma vez que mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 2- Certifique a serventia se foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. 3- Ante o pedido de habilitação de crédito no id271937091, ao Administrador Judicial para manifestação sobre o referido crédito. Intime-se a recuperanda para, querendo, impugnar o valor ou a natureza do crédito no prazo legal. Sem prejuízo, autue-se a habilitação em apartado."*
24. **Indexes 272702576 e 272702577 - 30/03/2026** – Intimações.
25. **Index 272816232 - 30/03/2026** – Petição da recuperanda requerendo seja certificado o acesso de determinados advogados aos autos.
26. **Index 272914034 - 31/03/2026 –** Malote digital contendo ofício expedido pela Secretaria da 21ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, referente ao Agravo de Instrumento nº 0019913-55.2026.8.19.0000, interposto por Companhia Energética do Ceará - ENEL em face da decisão de id. 257849850, comunicando o deferimento de efeito suspensivo ao recurso.
27. **Index 272977249 - 31/03/2026 –** Petição de SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO SUL FLUMINENSE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requerendo o desentranhamento de sua peça de id. 271937091.
28. **Index 273319672 –** Manifestação do Ministério Público exarando ciência do r. despacho de id. 272344596.
29. **Indexes 274052103, 274054552 e 274059041 – 04 e 06/04/2026 –** Guia de pagamento de depósito judicial efetivado pela sociedade recuperanda.
30. **Index 274210588 - 07/04/2026** – Petição da recuperanda, reiterando o pedido formulado no id. 268493034 para que sejam promovidas as baixas das averbações incidentes sobre o imóvel oferecido em garantia, a fim de viabilizar a operacionalização do financiamento na modalidade DIP Financing, já previamente autorizado pelo Juízo.
31. **Index 274527530 - 08/04/2026** - Petição de COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – ENEL, informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0019913-55.2026.8.19.0000 em face da decisão de id. 257849850 e comunicando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

32. **Index 274663327 - 08/04/2026 –** Petição de LUCAS MATHIAS CORREA, requerendo a anotação de suas advogadas nos autos, para fins de recebimento de publicações.
33. **Index 274666651 - 08/04/2026 –** Pedido de habilitação de crédito.
34. **Index 277555423 - 22/04/2026** - Pedido de habilitação de crédito.
35. **Index 281293823 - 12/05/202 –** Petição de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A., informando o provimento do Agravo de Instrumento nº 0058422-89.2025.8.19.0000, interposto em face da decisão de id. 206810728, que havia reconhecido cautelarmente a essencialidade dos contratos de seguro. Sustenta que o acórdão proferido no referido recurso afastou a obrigação indenizatória anteriormente imposta, razão pela qual requer o levantamento dos valores depositados judicialmente (id. 241317310), com a consequente expedição de alvará em seu favor.
36. **Index 282917403 – 19/05/2026 –** Petição da recuperanda, informando a necessidade de prorrogação do *stay period*, cujo término está previsto para 24/07/2026. Sustenta que, em razão do atraso na publicação do edita, a Assembleia Geral de Credores não será realizada dentro do período de blindagem, motivo pelo qual requer sua prorrogação até a realização da AGC. Informa, ainda, estar em tratativas com os credores para renegociação do passivo e alteração do plano de recuperação judicial.
37. **Indexes 283916451 e 283916462 - 22/05/2026 –** Certidão cartorária informando que não foi possível a realização de migração dos presentes autos para o sistema Eproc.
38. **Index 284108303 - 25/05/2026 –** Pedido de habilitação de crédito.
39. **Indexes 284899107, 284899108 e 284899110 – 27/05/2026 -** Malote digital contendo ofício expedido pela Secretaria da 21ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, comunicando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0054920-45.2025.8.19.0000, interposto por Banco Safra S.A.
40. **Indexes 284899136 e 284899142 – 27/05/2026 -** Malote digital contendo ofício expedido pela Secretaria da 21ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, comunicando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0814807-04.2025.8.19.0004, interposto por Banco Bradesco S.A.

41. **Index 285367081 – 29/05/2026** – Petição de TELEFÔNICA BRASIL S/A requerendo a anotação de seu advogado nos autos, para fins de recebimento de publicações.
42. **Index 285421792 – 26/05/2026** – Certidão cartorária nos seguintes termos: *"Certifico que, tendo em vista o requerido pela parte autora no Id 272816232, compulsando o Sistema Pje em Acessos de terceiros, verifiquei que foram realizados 171 acessos de terceiros desde 04/06/2025, inclusive dos advogados Gustavo Antônio Feres Paixão, Emanuel Hygor de Carvalho Antunes eAntônio Cleto Gomes."*
43. **Index 286124629 – 02/06/2026 -** Certidão cartorária nos seguintes termos: *"Certifico e dou fé que há impugnação à habilitação de crédito distribuída no sistema Eproc sob o nº 3000915-73.2026.8.19.0004, em que são partes SUCAL DE ALCANTARA SUCATAS E LAMINAÇÃO DE PNEUS LTDA e 3C SERVICES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e que o sistema não está permitindo migrar o presente processo para o Eproc a fim de apensá-los, conforme já certificado nos IDs 283916462 e 283916451."*
44. **Index 286128709 – 02/06/2026** – Certidão cartorária nos seguintes termos: *"Certifico e dou fé que há HABILITAÇÃO DE CRÉDITO distribuída no sistema Eproc sob o nº 3003664-63.2026.8.19.0004, em que são partes, BRUNO OLIVEIRA GOMES e 3C SERVICES S.A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e que o sistema não está permitindo migrar o presente processo para o Eproc a fim de apensá-los, conforme já certificado nos IDs 283916462 e 283916451."*
45. **Index 287028814 – 09/06/2026** – Certidão cartorária nos seguintes termos: *"Certifico que, tendo em vista o requerido pela parte autora no Id 272816232, compulsando o Sistema Pje em Acessos de terceiros, verifiquei que foram realizados 171 acessos de terceiros desde 04/06/2025, inclusive dos advogados Gustavo Antônio Feres Paixão, em 06/02/2026 às 09:57m, Emanuel Hygor de Carvalho Antunes, 05/02/2026 às 14:50m e Antônio Cleto Gomes, em 03/02/2026 às 16:48m."*

CONCLUSÕES

A Administração Judicial registra ciência de todo o acrescido aos autos desde o derradeiro relatório circunstanciado de **id. 250163966**, em especial da atribuição de efeito suspensivo à r. decisão de **id. 257849850**, determinada pela 21ª Câmara de Direito Privado do TJRJ nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016696-04.2026.8.19.0000, interposto por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., bem como dos Agravos de Instrumento nº 0016534-09.2026.8.19.0000, interposto por Ampla Energia e Serviços S.A., e nº 0019913-55.2026.8.19.0000, interposto por Companhia Energética do Ceará – ENEL.

Registra, ainda, que, por determinação da i. Relatoria, apresentou manifestação nos referidos recursos.

Outrossim, registra ciência do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0054920-45.2025.8.19.0000, interposto por Banco Safra S.A., bem como do Agravo de Instrumento nº 0814807-04.2025.8.19.0004, interposto por Banco Bradesco S.A.

Adiante, esta Administração Judicial passará a se manifestar, em ordem cronológica, sobre tudo o que foi acrescido aos autos desde a apresentação de seu último relatório circunstanciado, de **id. 250163966**, indicando as diligências necessárias ao regular prosseguimento do processo de recuperação.

Pugna a AJ pelo desentranhamento dos pedidos de habilitação e impugnação de crédito acostados aos autos nos **ids. 256681079, 256659525, 256677195 e 256681079, 260781366, 274666651**, **277555423, 284108303** e **271937091** eis que tais pedidos demandam, na presente etapa de verificação dos créditos, a formação de autos próprios, a partir da distribuição de incidente de impugnação à relação de credores por dependência à recuperação judicial, como expressamente prevê o art. 8º, p.u., da LREF.

Manifesta-se a Administração Judicial seja ordenada a intimação da recuperanda para que, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC, apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S.A. (**id. 259900986**) e pelo Banco ABC Brasil S.A. (**id. 260057381**), ambos opostos em face da r. decisão de id. 257604408.

Avançando, cumpre rememorar que r. decisão de **id. 257604408** a qual debruçou-se sobre as retenções contratuais operacionalizadas pelas concessionárias às quais a sociedade recuperanda presta serviços e, com fundamento nos arts. 6º, III, 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, determinou a sustação de todas as retenções e compensações realizadas, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente.

Sobrevieram os petitório da recuperanda de **ids. 264335761** e **264337900**, nos quais pugna pela ratificação da ordem de abstenção das retenções, com fixação de astreintes.

Ocorre que, conforme noticiado neste feito nos **ids. 271219797**, **271234417** e **272914034**, houve o sobrestamento da referida decisão pela 21ª Câmara de Direito Privado do TJRJ no bojo dos Agravos de Instrumento nº 0016696-04.2026.8.19.0000 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A.), nº 0016534-09.2026.8.19.0000 (Ampla Energia e Serviços S.A.) e nº 0019913-55.2026.8.19.0000 (Companhia Energética do Ceará – ENEL).

Diante desse cenário, manifesta-se a Administração Judicial no sentido de que a apreciação do pedido de fixação de astreintes pressupõe o deslinde dos recursos atualmente submetidos ao crivo do MM. Juízo ad quem, razão pela qual opina, por ora, pelo indeferimento do pleito da recuperanda de **ids. 264335761** e **264337900.**

Nesta mesma senda, não se opõe que seja reputada a perda superveniente do objeto do petitório da empresa recuperanda de **id. 264335761** diante do cumprimento da ordem pela Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A. da mediante a liberação dos valores anteriormente retidos, conforme noticiado nos ids. **264335761 e 264337900.**

Atenta ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé de **id. 265635555**, repisa a AJ que está à disposição do cartório para fornecimento da respectiva minuta, sem esquecer da indispensável avaliação e subscrição dos i. Serventuários.

Passa-se, agora, à análise do petitório da sociedade recuperanda constante do **id. 268493034**.

Para implementação da operação de *DIP Financing*, já autorizada pela decisão de **id. 257604408**, pugna a recuperanda seja determinado o cancelamento das averbações incidentes sobre os imóveis objeto das matrículas nº 90.193 e nº 93.475, do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Fortaleza/CE, mediante a expedição de ofício ao referido cartório, a fim de viabilizar a constituição das garantias necessárias à operação de financiamento.

Compulsando a documentação que instrui o requerimento, esta Administração Judicial apurou que os registros apontados pela recuperanda não consubstanciam penhoras ou quaisquer outras modalidades de constrição judicial sobre os imóveis, cuidando-se, em verdade, de averbações premonitórias na forma do art. 828 do Código de Processo Civil.

A bem da verdade, a averbação premonitória constante das matrículas apenas avisa terceiros sobre a existência de processos de execução. O instituto chancela a presunção absoluta de conhecimento da ação judicial perante terceiros[1], destinando-se a tornar pública a existência de demanda executiva em face do proprietário do bem.

Desse modo, fica nítido que a pretensão da recuperanda não implica supressão arbitrária de direitos de terceiros, uma vez que a referida averbação não institui gravame real sobre o imóvel, nem mesmo direito de preferência ao credor.

A jurisprudência do Eg. STJ reconhece, inclusive, que a averbação premonitória prevista no art. 828 do Código de Processo Civil ostenta natureza meramente publicitária, não se confundindo com a penhora nem produzindo qualquer efeito constritivo sobre o patrimônio do devedor[2].

---

[1] Nesse sentido: REsp nº 1.863.999/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.

[2] " A averbação premonitória, prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, tem natureza informativa e visa proteger o exequente contra fraudes, conferindo publicidade à execução, sem implicar constrição sobre o bem." (STJ, REsp nº 2021/0315121-2, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 20.10.2025, DJe 24.10.2025).

No caso dos autos, a operação de *DIP Financing*, prevista no art. 69-A da Lei nº 11.101/2005, já foi expressamente autorizada, sendo certo que a permanência das averbações premonitórias, pode esvaziar, na prática, os efeitos da decisão e inviabilizar a constituição da garantia necessária à concretização do financiamento.

Diante desse cenário, à luz do art. 828 do Código de Processo Civil, bem como nos arts. 47 e 69-A da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial entende que o pleito formulado pela recuperanda no **id. 268493034** (reiterado no **id. 274210588**), comporta acolhimento, não se opondo à expedição de ofício ao Registro de Imóveis da 2ª Zona de Fortaleza/CE para que sejam canceladas as averbações premonitórias posteriores à distribuição da presente recuperação judicial (data de 28/05/2025) incidentes sobre os imóveis matriculados sob os nº 90.193 e nº 93.475, de modo a viabilizar a implementação da operação de *DIP Financing* já autorizada pela decisão de Id. nº 257604408.

Em atenção ao item 3 do r. despacho de **id. 272344596**, manifesta-se esta Administração Judicial pelo acolhimento do pedido de **id. 272977249**, a fim de que seja promovido o desentranhamento da habilitação de crédito acostada no **id. 271937091**, porquanto dirigida à devedora estranha ao presente feito.

No mais, em prestígio ao contraditório, pugna esta Administração Judicial pela intimação da recuperanda para que se manifeste acerca do requerimento de **id. 281293823**, por meio do qual a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S.A. informa o provimento do Agravo de Instrumento nº 0058422-89.2025.8.19.0000, interposto em face da decisão de **id. 206810728**, e requer o levantamento dos valores depositados judicialmente.

Ademais, a sociedade recuperanda comparece novamente autos no **id. 282917403** apresentando petição na qual sustenta, em síntese, que a demora na publicação do edital previsto nos arts. 7º, §2º, e 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 inviabilizou o regular prosseguimento do procedimento recuperacional, postergando a realização da assembleia geral de credores destinada à deliberação do plano de

recuperação judicial para momento posterior ao término do período de suspensão das execuções previsto no art. 6º da LREF.

Em razão desse cenário, requer a prorrogação do *stay period*, argumentando que a superação do prazo legal não decorreu de qualquer conduta imputável à recuperanda, mas de circunstâncias processuais alheias à sua esfera de atuação, mais especificamente a ausência de publicação do edital previsto nos arts. 7º, §2º, e 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Para amparar seu pleito, a recuperanda traz à colação diversos julgados recentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, demonstrando que a jurisprudência se encontra pacificada no sentido de admitir a prorrogação do prazo de suspensão até a realização da Assembleia Geral de Credores, sobretudo quando a insuficiência do prazo legal decorre de circunstâncias alheias à vontade da sociedade recuperanda.

Com efeito, o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o período de suspensão previsto nos incisos I, II e III do *caput* poderá ser prorrogado, desde que o devedor não haja concorrido para a superação do lapso temporal originalmente estabelecido.

Os excertos das ementas transcritas pela sociedade devedora revelam orientação jurisprudencial firme no sentido de admitir a extensão do período de suspensão sempre que a superação do prazo legal decorrer de circunstâncias não imputáveis à recuperanda. Não se cuida de favor concedido ao devedor, mas de providência que se harmoniza com a própria lógica do sistema recuperacional, procurando-se coordenar os atos que o integram para que o término do *stay period* não preceda a realização da assembleia geral de credores, órgão soberano incumbido de deliberar sobre o plano e, por conseguinte, sobre os destinos da empresa em crise.

No caso em exame, observa-se que a empresa recuperanda vem adotando postura colaborativa e diligente ao longo do processamento da recuperação judicial, circunstância que pode ser objetivamente aferida pela apresentação regular das contas demonstrativas mensais, nos termos do art. 52, IV, da LREF, pela apresentação

tempestiva do plano de recuperação judicial, em observância ao art. 53 do mesmo diploma legal, bem como pelo atendimento célere às determinações judiciais e às solicitações formuladas por esta Administração Judicial.

Registra-se, ainda, que o atraso no avanço do procedimento decorre, precipuamente, da ausência de publicação do edital previsto nos arts. 7º, §2º, e 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme se verifica da cadeia de e-mails anexa, a minuta do referido edital foi encaminhada por esta Administração Judicial à serventia desde 7 de janeiro de 2026, tendo sido posteriormente reiterada em algumas oportunidades, inclusive por meio de diligência presencial realizada por esta auxiliar junto ao cartório, justamente com o propósito de viabilizar a publicação do segundo edital e, assim, permitir o regular prosseguimento das fases subsequentes do processo recuperacional.

Todavia, a diligência cartorária ainda não pôde ser concretizada. E, sem a publicação da notícia da apresentação do plano de recuperação judicial, prevista no art. 53, parágrafo único, da LREF, não se inaugura o prazo para apresentação de objeções ao plano, estabelecido no art. 55, tampouco se torna possível aviar a convocação da Assembleia Geral de Credores que deverá deliberar sobre o plano de soerguimento, nos termos dos arts. 36 e 56 da Lei nº 11.101/2005.

Tem-se, portanto, um descompasso entre o prazo do *stay period* e o cronograma processual efetivamente observado nestes autos, circunstância que, à evidência, não pode ser imputada à recuperanda.

Cumpre registrar, contudo, que esta Administração Judicial tem plena ciência das dificuldades enfrentadas pelas serventias judiciais, notadamente em razão do elevado volume de trabalho e da insuficiência de servidores. Justamente por isso, na qualidade de auxiliar do Juízo, procura colaborar ativamente para o regular desenvolvimento do feito, disponibilizando minutas e prestando todo o suporte necessário à prática dos atos processuais, os quais permanecem, evidentemente, sujeitos à indispensável revisão e subscrição pelos serventuários competentes.

Em outras palavras, a demora verificada não decorre de desídia ou inércia de qualquer dos atores processuais, mas das limitações estruturais que, infelizmente, ainda desafiam a prestação jurisdicional, não se mostrando razoável que seus efeitos recaiam exclusivamente sobre a recuperanda, com o comprometimento dos objetivos que orientam o instituto da recuperação judicial.

Dessa forma, em apreço ao princípio da preservação da empresa, na linha do entendimento encampado por este Eg. Tribunal de Justiça, esta Administração Judicial não se opõe ao acolhimento do pleito de **id. 282917403**, a fim de que seja autorizada a prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 até a instalação da assembleia geral de credores que deliberará o plano de soerguimento, na forma do art. 37, § 2º, do mesmo diploma, uma vez que a recuperanda não deu causa a qualquer atraso processual que implicasse descompasso entre o stay period e os prazos legalmente estabelecidos, devendo, contudo, tal extensão limitar-se ao período estritamente necessário à realização da assembleia, em atenção aos interesses dos credores e demais sujeitos do processo recuperacional, evitando-se, assim, o desvirtuamento do instituto.

Nesta toada, a AJ ratifica a informação de que já remeteu a minuta do segundo edital (arts. 7º, §2º, c/c 53, parágrafo único) ao endereço eletrônico da Z. Serventia e, para que seja efetivada a publicação no DJEN solicita, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, a emissão do identificador de matéria (ID) e a intimação da recuperanda para o pagamento das custas de publicação.

O referido edital estará disponível também no site da AJ (www.cmm.com.br), onde também podem ser consultados os principais documentos e informações relacionadas ao processo, em cumprimento ao art. 22, I, 'k', da Lei nº 11.101/05.

Nesta oportunidade, a AJ promove a juntada dos relatórios de atividades da recuperanda relativos aos meses de novembro de 2025 a abril de 2026, pelo que será abaixo requerida a intimação do Ministério Público para ciência do relatado.

A fim de melhor auxiliar Vossa Excelência na apreciação de todo o processado, esta Administração Judicial reproduzirá, adiante, os pedidos desta auxiliar anteriormente formulados nas manifestações de **ids. 225326910, 203611798, 208860352 e 239591570**, os quais ainda não puderam ser apreciados.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial reitera os requerimentos já deduzidos nas manifestações de ids. 225326910, 203611798, 208860352, 239591570 e 250163966, aos quais acresce as ponderações constantes do presente relatório, e opina a Vossa Excelência:

a) Pela renovação da intimação da sociedade recuperanda para que cumpra a parte final da r. decisão de id. 257604408, promovendo o adimplemento dos honorários periciais referentes à Constatação Prévia, nos termos do art. 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante depósito na conta bancária a seguir indicada:

Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados CNPJ: 26.462.040/0001-49 / Banco Itaú - Ag. 0093 / CC. 34088-3

b) Pela intimação da recuperanda para que:

i) Manifeste-se fundamentalmente quanto ao alegado pelo Banco Safra S.A. (id. 209009574), Caixa Econômica Federal (id. 209497897), Itaú Unibanco S.A. (id. 209803119), Banco Sofisa S.A. (id. 209814401), Allianz Seguros S.A. (id. 210132580), pelo Banco Santander S.A. (id. 210526693), pela União (id. 224936910), pelo Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S.A. (id. 241317309 e id. 281293823), pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A (id. 219381849) e pelo Banco Brasileiro de Crédito S.A. (id. 247717176);

ii) Na forma do art. 1.023, §2º, do CPC, apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo Banco Brasileiro de Crédito S.A. (id. 209039647), pela União (id. 224908308), pelo Banco Bradesco S.A. (id. 259900986) e pelo Banco ABC Brasil S.A. (id. 260057381);

c) Pela expedição de resposta ao ofício de id. 215764797, oriundo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, referente ao processo nº 0033560-48.2002.8.19.0004, a fim de informar ao MM. Juízo oficiante que, conforme relatado pela recuperanda (id. 218286067), os aluguéis devidos à Massa Falida de Supermercado Max Box Ltda., relativos ao imóvel situado na Av. José Mendonça de Campos, nº 680, São Gonçalo/RJ, vêm sendo depositados mensalmente em conta judicial vinculada ao processo falimentar. Recomenda-se que, em anexo à resposta, seja juntado o petitório da recuperanda de id. 218286067;

d) Pelo deferimento do pleito da recuperanda de id. 224367888, a fim de que seja expedido ofício à Receita Federal, determinando a inclusão da expressão "em Recuperação Judicial" logo após a razão social da recuperanda, nos termos do art. 69, parágrafo único, da LREF;

e) Pelo desentranhamento dos pedidos de habilitação de crédito protocolizados nos ids. 213293759, 218919183, 221213108, 237170499, 246312182, 246345377, 249849977, 256681079, 256659525, 256677195 e 256681079, 260781366, 274666651, 277555423, 284108303 e 271937091, porquanto devem os peticionantes aguardar a publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 para, somente então, manejarem impugnação à relação de credores, nos termos do art. 8º;

f) **Pelo indeferimento do pedido formulado pela recuperanda nos ids. 264335761 e 264337900, atinente à ratificação da ordem de abstenção das retenções contratuais e à fixação de astreintes, eis que, diante da atribuição de efeito suspensivo aos Agravos de Instrumento nº 0016696-04.2026.8.19.0000 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A.), nº 0016534-09.2026.8.19.0000 (Ampla Energia e Serviços S.A.) e nº 0019913-55.2026.8.19.0000 (Companhia Energética do Ceará – ENEL), todos em trâmite perante a 21ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, o deslinde da controvérsia encontra-se, por ora, submetido à competência do MM. Juízo ad quem.**

g) **Seja reputada a perda superveniente do objeto do petitório da empresa recuperanda de id. 264335761 diante do cumprimento da ordem pela Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A. a partir da liberação dos valores anteriormente retidos, conforme noticiado nos ids. 264335761 e 264337900;**

h) **Seja determinada a expedição de certidão de objeto e pé, conforme pedido de id. 265635555, estando a Administração Judicial à disposição do cartório para fornecimento da respectiva minuta;**

i) **Pelo acolhimento do pleito formulado pela recuperanda no id. 268493034, reiterado no id. 274210588, com a expedição de ofício ao Registro de Imóveis da 2ª Zona de Fortaleza/CE para cancelamento das averbações premonitórias posteriores à distribuição da presente recuperação judicial (28/05/2025) incidentes sobre os imóveis matriculados sob os nº 90.193 e nº 93.475, à luz do art. 828 do Código de Processo Civil e dos arts. 47 e 69-A da Lei nº 11.101/2005, a fim de viabilizar a implementação da operação de *DIP Financing* já autorizada pela r. decisão de id. 257604408;**

j) **Na linha do entendimento encampado por este Eg. Tribunal de Justiça, pelo acolhimento do pleito de id. 282917403, a fim de que seja autorizada a prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 até a instalação da assembleia geral de credores que deliberará o plano de soerguimento, na forma do art. 37, § 2º, do mesmo diploma, uma vez que a recuperanda não deu causa a qualquer atraso processual que implicasse descompasso entre o *stay period* e os prazos legalmente estabelecidos, devendo, contudo, tal extensão limitar-se ao período estritamente necessário à realização da assembleia, em atenção aos interesses dos credores e demais sujeitos do processo recuperacional, evitando-se, assim, o desvirtuamento do instituto.;**

k) **Seja determinada, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, a publicação, no DJEN, do segundo edital, nos termos do art. 7º, § 2º, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, cuja minuta já foi encaminhada por esta Administração Judicial à z. Serventia;**

l) **Pela intimação do Ministério Público para ciência e análise do acrescido.**

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial da Recuperação Judicial de 3C Services S.A.

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal

OAB/RJ nº 251.564